

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 224, DE 2008

Modifica-se a redação do artigo 243 da  
Constituição Federal

**Autores:** Deputado ANTÔNIO CARLOS  
MENDES THAME e outros

**Relator:** Deputado MAURÍCIO QUINTELLA  
LESSA

### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeira signatário o Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, pretende dar nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.

Na justificação, esclarece seu primeiro subscritor que “(...) todos nós fomos surpreendidos pela escalada do desmatamento ocorrido na Amazônia, no último trimestre de 2007, a demonstrar a fragilidade da fiscalização ambiental na Região Amazônica e o agravamento dos riscos que o bioma amazônico sofre, inclusive em decorrência da ineficácia das ações governamentais e das políticas públicas ambientais voltadas para o desenvolvimento econômico e tecnológico e a integração regionais (...)”.

Esclarece, ainda, que “(..) entendemos ser então oportuno instituir igualmente a incidência da expropriação de glebas para as propriedades e áreas situadas na Amazônia Legal, que desrespeitem a obrigação legal de preservar intocados oitenta por cento de sua área de florestas nativas, a exemplo de como já é previsto para glebas em qualquer região do País onde haja culturas

C1AAB2A911 \*C1AAB2A911\*

C1AAB2A911

*ilegais de plantas psicotrópicas (...) Previmos ainda o confisco de equipamentos, instrumentos, veículos, embarcações e aeronaves que sirvam à prática de ilícitos ambientais, que reverterão para o custeio da prevenção, fiscalização, controle e repressão destes (...)*”.

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela tem o número de subscrições necessárias – cento e setenta e duas assinaturas válidas – , conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em comento, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos, sem dificuldade, que a alteração projetada na Proposta de Emenda à Constituição nº 224, de 2008, não pretende abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Somente *ad argumentandum tantum*, convém destacar que a proposição em causa, do ponto de vista da aplicabilidade da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 101, de 2001, apresenta incorreções de técnica legislativa, que deverão ser oportunamente sanadas pela Comissão Especial que examinará seu mérito, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 224, de 2008, por contemplar todos os requisitos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

Relator

ArquivoTempV.doc

C1AAB2A911 \*C1AAB2A911\*